



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 147, DE 2010

Autoriza a União a indenizar os aposentados e pensionistas vinculados a entidades fechadas de previdência complementar abrangidos pelos planos de benefícios patrocinados por empresas aéreas; altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; determina a promoção de transação judicial ou extrajudicial por parte da União nas ações judiciais propostas por empresas aéreas contra a União e nas ações judiciais promovidas pelos assistidos e beneficiários de planos de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar vinculadas a empresas de transporte aéreo, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União fica autorizada a realizar acordo ou transação com empresas aéreas em processo de recuperação judicial ou falência nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, independentemente dos limites fixados na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, podendo para tal finalidade emitir títulos públicos até o valor objeto da transação.

Art. 2º Conjuntamente com o disposto no art. 1º desta Lei, a União deverá realizar transação nas ações judiciais promovidas pelos participantes e assistidos de planos de benefícios mantidos por entidades fechadas de previdência complementar a fim de assegurar o pagamento de seus benefícios.

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 7º**

.....

§ 3º Os créditos obtidos pela União resultante de transação judicial serão destinados primeiramente para a quitação dos débitos da empresa, na qualidade de patrocinadora, com os planos de benefícios mantidos em entidades fechadas de previdência complementar para seus empregados a fim de assegurar o pagamento dos benefícios aos assistidos pelos planos de benefícios, e a manutenção das contribuições como patrocinadora aos participantes vinculados à empresa respectiva, nos termos do regulamento, e o saldo remanescente destinar-se-á à satisfação dos créditos na forma definida pelo art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.” (NR)

Art. 4º A União poderá reconhecer, por intermédio da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, indenização devida aos assistidos e participantes de entidades fechadas de previdência complementar por responsabilidade subsidiária, fazendo aportes mensais até o limite da transação, assegurando o pagamento dos benefícios aos assistidos.

Parágrafo único. O pagamento das indenizações será efetivado com a utilização dos recursos previstos no art. 12-A da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009.

Art. 5º A Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações, ficando acrescido o Capítulo VII-A:

“**Art. 2º**

.....

§ 4º A PREVIC poderá indenizar os assistidos por entidades fechadas de previdência complementar, nos termos de legislação específica, utilizando-se do Fundo Garantidor de Emergência, previsto no art. 12-A desta Lei.” (NR)

“Capítulo VII-A
Do Fundo Garantidor de Emergência

Art. 12-A. Fica instituído o Fundo Garantidor de Emergência - FGE, que será destinado a suprir complementações de benefícios deferidos aos assistidos de entidades fechadas de previdência

complementar até o limite de transação fixada entre as partes ou judicialmente.

Art. 12-B. O FGE é composto pelas seguintes receitas:

I – 15% (quinze por cento) do valor da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar – TAFIC;

II – 5% (cinco por cento) incidentes sobre as contribuições vertidas pelos participantes de entidades fechadas de previdência complementar;

III – 5% (cinco por cento) incidentes sobre as contribuições vertidas pelos patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar;

IV – 30% (trinta por cento) dos recursos previstos no inciso IV do art. 11 desta Lei.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa equacionar uma das maiores injustiças cometidas contra os trabalhadores e aposentados deste País.

Padece de vontade política a realização de um acordo envolvendo a União, empresas aéreas em processo de falência ou recuperação judicial, e os empregados demitidos e os aposentados prejudicados com a liquidação extrajudicial do Instituto Aerus de Seguridade Social (AERUS), entidade fechada de previdência complementar responsável pela complementação das aposentadorias e pensões de ex-empregados de empresas como VARIG S/A, TRANSBRASIL, VASP e outras.

Lembramos, ainda, a omissão da Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência, antecessora da PREVIC, que agiu de forma absolutamente permissiva ao permitir o reparcelamento indefinido das contribuições das empresas aéreas, na qualidade de patrocinadoras, inclusive da parcela relativa aos participantes, o que caracteriza apropriação indébita.

Todavia, o que se torna emergente é uma solução rápida e eficaz, capaz de possibilitar um termo final em inúmeras disputas judiciais, e adequar o mínimo de fluxo financeiro necessário ao adimplemento das complementações das aposentadorias e pensões mantidas pelo AERUS.

Por isso, autorizar a Advocacia-Geral da União, a PREVIC, as empresas aéreas, o Instituto Aerus de Seguridade Social, transacionarem sobre os diversos aspectos

envolvidos no âmbito jurídico e judicial é a melhor forma de se alcançar uma solução responsável e viável para todos, fazendo com que os maiores prejudicados, aposentados e pensionistas, todos idosos, não fiquem apenas na esperança sem fim de verem seus direitos respeitados.

Em face destas ponderações, solicito aos nobres Pares urgência na análise e tramitação da matéria, assim como suas valiosas contribuições.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 9.469, DE 10 DE JULHO DE 1997.

Conversão da MPv nº 1.561-6, de 1997

Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.561-6, de 1997, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI N° 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005.

Mensagem de veto

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do **caput** e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinqüenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV – créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

V – créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;

c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VI – créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do **caput** deste artigo;

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII – créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

§ 1º Para os fins do inciso II do **caput** deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 12.154, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.

Cria a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC e dispõe sobre o seu pessoal; inclui a Câmara de Recursos da Previdência Complementar na estrutura básica do Ministério da Previdência Social; altera disposições referentes a auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil; altera as Leis nºs 11.457, de 16 de março de 2007, e 10.683, de 28 de maio de 2003; e dá outras providências.

Mensagem de voto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(Às Comissões de Assuntos Sociais, de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado do **DSF**, em 21/05/2010.

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 12623/2010**